

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 107/2023 de 6 de dezembro de 2023

A Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, veio regulamentar os métodos de pesca por arte de cerco e por arte de levantar no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região.

Nesta sequência, foi publicada a Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, que veio regulamentar os acordos estabelecidos entre os titulares das licenças para aquelas pescarias nas ilhas de São Miguel e Terceira e as respetivas associações de pescadores, desde 2006 para São Miguel e desde 2008 para a ilha Terceira.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, a pedido das associações representativas da ilha de São Miguel, adequando as regras vigentes às circunstâncias do exercício da pesca com artes de cerco e levantar naquela ilha.

Após uma avaliação mais detalhada das medidas de gestão em vigor, aliada à perceção de uma maior procura desta espécie em alguns períodos do ano e atendendo à maior abundância de Chicharro (*Trachurus picturatus*) que se verificou a partir do mês de maio de 2017, através da Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, da Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, da Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro e Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro, procedeu-se à alteração da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 31/2017, de 20 de março, e pela Declaração de Retificação n.º 5 /2017, de 27 de março, ajustando as quantidades de captura permitidas com utilização de artes de redes de cerco com argolas e retenida ou redes de cerco sem retenida, à realidade de então sem comprometer a sustentabilidade do recurso. Atentos à necessidade de preservação do rendimento dos pescadores foi publicada a Portaria n.º 128/2018 de 3 de dezembro e a Portaria n.º 28/2022 de 29 de abril que cria um regime de apoio temporário, para redução do esforço na pescaria de Chicharro (*Trachurus picturatus*) na ilha de São Miguel.

A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca, que tem como garantia a sustentabilidade dos recursos e das comunidades piscatórias com elevada dependência económica da mesma, tem conduzido a um acompanhamento rigoroso desta pescaria no âmbito de um processo participativo de cogestão.

Importa no imediato, dado o desajuste entre as capturas de Chicharro (*Trachurus picturatus*) e as necessidades de mercado bem como a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN, Regulamento (CE) n.º 1005/2008, de 29 de setembro na sua redação atual), criar medidas de gestão que considerem o aproveitamento integral das capturas, valorizando a produção, e que prevejam uma redução da pesca INN.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado com as alíneas a) e d) do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, e alínea b) do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2021/A, de 2 de julho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Mar e das Pescas, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2022/A, de 4 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Sétima alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, pela Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro, pela Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro, e pela Portaria n.º 128/2018, de 3 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca profissional registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – A utilização das artes referidas no número anterior apenas é permitida entre as 06h00 de segunda-feira e as 06h00 de sexta-feira, não sendo permitida a utilização de mais que um tipo de arte, de cerco ou de levantar, por dia.

3 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 15 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;

e) Pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada ou quinhão: 15 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies, a repartir nos termos convencionados;

f) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco ou pescado destinado à caldeirada ou quinhão: 15 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

e) [...]

5 – [...]

6 - Mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, e perante as necessidades de abastecimento do mercado, podem ser excedidas as quantidades estabelecidas nas alíneas a) a c) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, no período definido no n.º 2, nas seguintes condições:

a) As quantidades a capturar, não podem exceder 50% do estabelecido;

b) [anterior a)];

c) [anterior b)];

d) Não acresce direito a isco, caldeirada ou quinhão em termos proporcionais;

e) Não se aplica a margem de tolerância prevista na alínea f) do n.º 3;

f) O pedido pode ser efetuado pelo titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, pelo comprador ou através de Associação que representa os comerciantes mencionando o fim a que o pescado se destina, abastecimento de mercado ou isco;

g) Caso o pescado se destine a isco, é este entregue pela LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A., ao titular da licença ou ao representante do comprador que o adquiriu, apenas após as 9h00 do dia da venda.

7 - O pescado capturado que não seja vendido, e inclusive se esgotada a possibilidade de ser este vendido como isco através de contrato de abastecimento, e caso o titular da licença assim o pretenda, é este entregue à LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., que, estando asseguradas as condições de salubridade, providencia a entrega deste pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

8 – [Revogado].

9 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas, em função das necessidades do mercado, pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 em períodos diferentes dos indicados no n.º 2, a pedido do titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, ou a pedido de comprador ou de Associação que representa os comerciantes, desde que cumpridos os requisitos seguintes:

a) Que o pedido seja apresentado com pelo menos com 24 horas de antecedência à data pretendida para a captura;

b) As capturas só podem ser efetuadas obrigatoriamente ao abrigo de contrato de abastecimento, assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

c) O titular da licença que beneficie de um ou mais dias de captura, fica impedido de utilizar as artes referidas no n.º 1, na semana seguinte, pelo mesmo número de dias em que exerceu a atividade ao abrigo desta autorização.

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) Pescado destinado a ser utilizado como isco ou pescado destinado à caldeirada ou quinhão: 15 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

d) [...]

e) [...]

4 - Mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, perante as necessidades de abastecimento do mercado, e ao abrigo de contratos de abastecimento, podem ser excedidas as quantidades estabelecidas nas alíneas a) do n.º 3 do presente artigo, a pedido do titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, ou a pedido de comprador ou de Associação que representa os comerciantes desde que cumpridos os requisitos seguintes:

- a) Que o pedido seja apresentado com pelo menos com 24 horas de antecedência à data pretendida para a captura mencionando o fim a que se destina, abastecimento de mercado ou isco;
- b) [anterior alínea a)];
- c) Não acresce direito a isco, caldeirada ou quinhão em termos proporcionais;
- d) Não se aplica a margem de tolerância prevista na alínea e) do n.º 3;
- e) [anterior alínea b)];
- f) O pescado é entregue por esta entidade ao titular da licença ou ao representante do estabelecimento comercial que o adquiriu, apenas após as 9h00 do dia da venda.]

5 - O pescado capturado que não seja vendido, e inclusive se esgotada a possibilidade de ser este vendido como isco através de contrato de abastecimento, e caso o titular da licença assim o pretenda, é este entregue à LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., que, estando asseguradas as condições de salubridade, providencia a entrega deste pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

6 – O membro do Governo Regional responsável pelas pescas, em função das necessidades do mercado, pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 em períodos diferentes dos indicados no n.º 2, a pedido do titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, ou a pedido de comprador ou de Associação que representa os comerciantes, desde que cumpridos os requisitos seguintes:

- a) Que o pedido seja apresentado com pelo menos com 24 horas de antecedência à data pretendida para a captura;
- b) O titular da licença que beneficie de um ou mais dias de captura, fica impedido de utilizar as artes referidas no n.º 1, na semana seguinte, pelo mesmo número de dias em que exerceu a atividade ao abrigo desta autorização.»

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, pela Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro, e pela Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro, que aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca profissional registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 5 de dezembro de 2023.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO I

Republicação da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, pela Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro, pela Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro e pela Portaria n.º 128/2018, de 3 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca profissional registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Artigo 2.º

Gestão de capturas para a ilha de São Miguel

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha de São Miguel e licenciadas para a utilização de Artes de Cerco ou Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1 - O licenciamento para utilização de redes de Cerco com argolas e retenida, redes de Cerco sem retenida, Sacada ou Enchelavar é emitido por períodos de três meses, podendo ser renovado de acordo com as informações disponíveis sobre a exploração e estado das unidades populacionais, consultadas as associações representativas do setor da ilha.

2 - A utilização das artes referidas no número anterior apenas é permitida entre as 06h00 de segunda-feira e as 06h00 de sexta-feira, não sendo permitida a utilização de mais que um tipo de arte, de cerco ou de levantar, por dia.

3 - Com a utilização de artes de redes de Cerco com argolas e retenida ou redes de Cerco sem retenida, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 300 kg;

b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar essa

quantidade;

c) Cavala (*Scomber colias*): 300 kg;

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 15 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;

e) Pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada ou quinhão: 15 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies, a repartir nos termos convencionados;

f) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas a), b) c) e e).

4 - Com a utilização de Sacada ou Enchelavar, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;

b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam os valores da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar estas quantidades;

c) Cavala (*Scomber colias*): 200 kg;

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco ou pescado destinado à caldeirada ou quinhão: 15 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.

5 – Cada embarcação só pode realizar uma viagem em cada período de 24 horas, excetuando as eventuais avarias que obriguem a vinda a terra e possibilitem nova saída para o mar, sendo proibido efetuar desembarques parciais das capturas.

6 - Mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, e perante as necessidades de abastecimento do mercado, podem ser excedidas as quantidades estabelecidas nas alíneas a) a c) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, no período definido no n.º 2, nas seguintes condições:

a) As quantidades a capturar, não podem exceder 50% do estabelecido;

b) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

c) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., para

aferição do peso e registo;

d) Não acresce direito a isco, caldeirada ou quinhão em termos proporcionais;

e) Não se aplica a margem de tolerância prevista na alínea f) do n.º 3;

f) O pedido pode ser efetuado pelo titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, pelo comprador ou através de Associação que representa os comerciantes mencionando o fim a que o pescado se destina, abastecimento de mercado ou isco;

g) Caso o pescado se destine a isco, é este entregue pela LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A., ao titular da licença ou ao representante do comprador que o adquiriu, apenas após as 9h00 do dia da venda.

7 - O pescado capturado que não seja vendido, e inclusive se esgotada a possibilidade de ser este vendido como isco através de contrato de abastecimento, e caso o titular da licença assim o pretenda, é este entregue à LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., que, estando asseguradas as condições de salubridade, providencia a entrega deste pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

8 – [Revogado].

9 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas, em função das necessidades do mercado, pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 em períodos diferentes dos indicados no n.º 2, a pedido do titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, ou a pedido de comprador ou de Associação que representa os comerciantes, desde que cumpridos os requisitos seguintes:

a) Que o pedido seja apresentado com pelo menos com 24 horas de antecedência à data pretendida para a captura;

b) As capturas só podem ser efetuadas obrigatoriamente ao abrigo de contrato de abastecimento, assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

c) O titular da licença que beneficie de um ou mais dias de captura, fica impedido de utilizar as artes referidas no n.º 1, na semana seguinte, pelo mesmo número de dias em que exerceu a atividade ao abrigo desta autorização.

Artigo 3.º

Gestão de capturas para a ilha Terceira

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha Terceira só é permitida a utilização de Artes de Levantar aplicando-se os seguintes condicionamentos:

1- O licenciamento para Sacada e Enchalavar é emitido por períodos de três meses e para a renovação são consultadas as associações representativas do setor da ilha.

2- Não é permitida a venda de capturas resultantes da operação de Artes de Levantar ao domingo e segunda-feira em cada semana.

3 - Com a utilização de Artes de Levantar, por cada duas embarcações a operar em conjunto e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:

- a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;
- b) Restantes espécies autorizadas: quando as capturas de chicharro não atinjamo valor da alínea anterior podem ser descarregadas outras espécies autorizadas que permitam completar essa quantidade;
- c) Pescado destinado a ser utilizado como isco ou pescado destinado à caldeirada ou quinhão: 15 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;
- d) Quando as embarcações em operações conjuntas sejam exploradas por diferentes titulares de licença, as quantidades capturadas são repartidas entre ambos de forma igualitária, exceto se, os dois titulares de licença comunicarem, por escrito, à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. repartição diversa;
- e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.

4 - Mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, perante as necessidades de abastecimento do mercado, e ao abrigo de contratos de abastecimento, podem ser excedidas as quantidades estabelecidas nas alíneas a) do n.º 3 do presente artigo, a pedido do titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, ou a pedido de comprador ou de Associação que representa os comerciantes desde que cumpridos os requisitos seguintes:

- a) Que o pedido seja apresentado com pelo menos com 24 horas de antecedência à data pretendida para a captura mencionando o fim a que se destina, abastecimento de mercado ou isco;
- b) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

- c) Não acresce direito a isco, caldeirada ou quinhão em termos proporcionais;
- d) Não se aplica a margem de tolerância prevista na alínea e) do n.º 3;
- e) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;
- f) O pescado é entregue por esta entidade ao titular da licença ou ao representante do estabelecimento comercial que o adquiriu, apenas após as 9h00 do dia da venda.

5 - O pescado capturado que não seja vendido, e inclusive se esgotada a possibilidade de ser este vendido como isco através de contrato de abastecimento, e caso o titular da licença assim o pretenda, é este entregue à LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., que, estando asseguradas as condições de salubridade, providencia a entrega deste pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

6 – O membro do Governo Regional responsável pelas pescas, em função das necessidades do mercado, pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 em períodos diferentes dos indicados no n.º 2, a pedido do titular da licença, em nome individual ou através da Associação que o representa, ou a pedido de comprador ou de Associação que representa os comerciantes, desde que cumpridos os requisitos seguintes:

- a) Que o pedido seja apresentado com pelo menos com 24 horas de antecedência à data pretendida para a captura;
- b) O titular da licença que beneficie de um ou mais dias de captura, fica impedido de utilizar as artes referidas no n.º 1, na semana seguinte, pelo mesmo número de dias em que exerceu a atividade ao abrigo desta autorização.

Artigo 4.º

Capturas específicas

1 - As regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria não se aplicam ao denominado “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho”.

2 - Considera-se “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho” indivíduos da espécie *Trachurus picturatus* com tamanho igual ou superior a 30 cm.

3 - As capturas de isco vivo não estão sujeitas aos condicionamentos definidos na presente portaria.

Artigo 5.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.